

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

3/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Cartões de ponto. Juntada. Ônus. Quando tem mais de dez empregados, a empresa é obrigada a apresentar em juízo os registros de horário, independentemente de intimação, sob pena de ser presumida como verdadeira a jornada alegada pelo autor. Presunção porém relativa. Hipótese em que a prova testemunhal e o depoimento do autor não confirmam a jornada descrita na petição inicial. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00014530320105020033 - RO - Ac. 11ªT [20121410166](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 07/01/2013)

COMISSIONISTA

Horas extras

"RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. Insiste a ré que a decisão de origem afronta o art. 62, inciso I, da CLT e os arts. 7º e 8º da CF. Infere-se do acordo coletivo firmado entre o sindicato da categoria profissional e a reclamada, que há referência aos vendedores que desenvolvem seu trabalho externamente, sem possibilidade de controle horário pela ausência de necessidade de comparecimento diário à empresa. Entretanto, consta do registro de empregado, de forma expressa, que a jornada contratual do autor abrangia o período das 8h00 às 17h00, portanto, passível de fiscalização. E a prova oral demonstrou que era obrigatório o comparecimento dos vendedores na empresa ao final do expediente. Em relação ao roteiro de visitas e à jornada reconhecida, nada obstante a extensa argumentação defensiva, é certo que o depoimento da testemunha patronal foi contrariado pelas testemunhas convidadas pelo reclamante. E dos valores constantes dos recibos salariais, a partir de setembro/2009, a título de "Ad. Horas Extras" em razão das disposições normativas (2009/2011), a origem estabeleceu a devida compensação. Destarte, não há ofensa ao disposto em instrumento coletivo ou a qualquer preceito constitucional e infralegal. Por fim, quanto à aplicação da Súmula 340 do TST, a sentença já determinou sua observância. Mantenho a condenação. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. JORNADA. Refere o reclamante que a sentença deixou de se pronunciar acerca da extrapolação da jornada até às 20h00, na última semana de cada mês, e aos sábados das 7h00 às 14h00. Observe-se que o Juízo a quo reconheceu o trabalho extraordinário além da 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas, "conforme jornada fixada". Assim, ao revés do sustentado, o sobrelabor semanal computou inclusive os sábados, com o acolhimento da jornada das 7h00 às 19h00, de segunda a sexta e, das 7h00 às 14h00 aos sábados. Acerca do elástico da jornada na última semana de cada mês, embora a 1ª testemunha obreira tenha feito referência à extrapolação até às 20h00/21h00, o mesmo não foi confirmado pela 2ª testemunha convidada pelo demandante. No mesmo sentido, quanto à prova oral da recorrida. Logo, não há como deferir a pretensão. Nego provimento. QUILÔMETROS RODADOS. Diferente do que quer fazer crer a parte, o pleito inicial (item 4, fl. 06) veio expressamente fulcrado no trajeto diário de 45 km (22.5km x 2), realizado entre a residência do autor e a empresa ré (doc. 07, fl. 15). Contudo, a cláusula normativa

(8ª) estabelece o pagamento do quilômetro rodado àquele empregado que utiliza de veículo próprio para o desenvolvimento da atividade laboral, hipótese diversa do pedido. Não é demais salientar que a empresa comprovou a recusa do trabalhador na utilização do vale-transporte para locomoção casa-trabalho e vice-versa, segundo se verifica do documento 06 (vol. apartado). Pelo exposto, nada a reformar." (TRT/SP - 00009759620115020085 - RO - Ac. 10ªT [20121445784](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 08/01/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - Cabia à reclamante comprovar que a atitude da reclamada causou-lhe repercussão de ordem moral, nos termos do art. 818 da CLT, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente, ao ter sua testemunha afirmado que todos que ouviram riram da cara da reclamante e virou motivo de piada. (TRT/SP - 00001185120115020020 - RO - Ac. 11ªT [20121409761](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 07/01/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Embargos de declaração. Manifestação de inconformismo. Equívoco crônico nesta justiça especializada, em que a parte se vale dos embargos de declaração para questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, error in iudicando, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00877008820065020465 - RO - Ac. 11ªT [20121405430](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 07/01/2013)

Embargos de declaração. Manifestação de inconformismo. Crítica ao julgado. Equívoco já renitente e crônico nesta justiça especializada, em que a parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de prequestionamento, questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, error in iudicando, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos improcedentes. (TRT/SP - 00010035120125020466 - AP - Ac. 11ªT [20121404484](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 07/01/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. JUROS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. (TRT/SP - 01686007620085020501 (01686200850102008) - RO - Ac. 2ªT [20130001907](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 15/01/2013)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

AQUISIÇÃO DE UPV-VARIG PELA VRG. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. A instituição que adquire parte do ativo de empresa em recuperação judicial não responde pelo passivo da antiga empresa. Previsão do art. 60 da Lei 11.105/2005.

(TRT/SP - 00009034420105020312 - RO - Ac. 3ªT [20121436904](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 08/01/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

EQUIPARAÇÃO SALARIAL POSSIBILIDADE DIANTE DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS IRREGULAR A instituição de plano de cargos e salários sem observância dos critérios de antiguidade e merecimento, dispostos no artigo 461, parágrafo segundo, da CLT não impedem o deferimento de equiparação salarial. Aplicável ao caso o entendimento da orientação jurisprudencial de nº 418 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00017627920115020068 - RO - Ac. 3ªT [20121442297](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 08/01/2013)

Tempo de serviço

EQUIPARAÇÃO SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 461 DA QUASE SEPTUAGENÁRIA CLT. A equiparação salarial dá-se com relação à função e não em relação ao tempo no emprego. Desta feita, o que importa para configurar a equiparação salarial será há quanto tempo o empregado vem desenvolvendo a mesma função, e não o tempo que trabalha para a empresa. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01277009320065020057 (01277200605702003) - RO - Ac. 11ªT [20121410786](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 07/01/2013)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O benefício previdenciário constitui crédito de natureza remuneratória e, portanto, impenhorável. A natureza alimentar do crédito do exequente não o insere na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 649 do CPC, eis que esta se refere exclusivamente ao pagamento de prestação alimentícia, não comportando interpretação ampliativa. Por outro lado, também não prospera a pretendida analogia entre a penhora objetivada e o empréstimo consignado em folha de pagamento. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O benefício previdenciário constitui crédito de natureza remuneratória e, portanto, impenhorável. A natureza alimentar do crédito do exequente não o insere na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 649 do CPC, eis que esta se refere exclusivamente ao pagamento de prestação alimentícia, não comportando interpretação ampliativa. Por outro lado, também não prospera a pretendida analogia entre a penhora objetivada e o empréstimo consignado em folha de pagamento, uma vez que este compreende procedimento de adesão espontânea, devidamente autorizado pelo trabalhador. A Lei nº 10.820/2003 (Lei do Empréstimo Consignado) dispõe sobre autorização do trabalhador para desconto de prestação em folha de pagamento e, portanto, estabelece uma forma excepcional de desconto salarial que, de modo algum, pode ser servir de fundamento à expropriação forçada de valor pago pela Previdência Social. (TRT/SP - 02098002120075020009 - AP - Ac. 3ªT [20121431821](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 08/01/2013)

Penhora. Requisitos

IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 53, § 1º, DA LEI 8212/1991. POSSIBILIDADE DE NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO: A Lei 8212/1991, em seu artigo 53, § 1º, visa limitar o exercício do direito de propriedade, de o devedor livremente dispor de bens, a fim de salvaguardar a execução fiscal da União pelas contribuições previdenciárias que lhe são devidas. Assim, não pode o executado alienar, por ato volitivo o referido bem. Entretanto, o dispositivo legal em comento não pode ser utilizado para obstar o direito de outros credores, mormente aqueles detentores de créditos alimentares, como é o caso do crédito trabalhista, de penhorarem o mesmo bem em outro processo. Aliás, o próprio ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente a possibilidade de diversos credores penhorarem o mesmo bem, sendo que, posteriormente, submeter-se-ão ao concurso de credores. Inteligência do artigo 711 do CPC, aplicado subsidiariamente na seara laboral por força do artigo 769 da CLT. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01405005020045020017 - AP - Ac. 11ªT [20121410816](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 07/01/2013)

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DEPOIS DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Se o agravo de petição é interposto depois de esgotado o prazo recursal, ao órgão julgador não resta outra alternativa que não seja a do seu não conhecimento. (TRT/SP - 00008503620125020072 - AP - Ac. 3ªT [20121432356](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 08/01/2013)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MASSA FALIDA. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. ARTIGO 897, § 1º DA CLT. A condição falimentar da executada não a exime de cumprir as exigências do artigo 897, § 1º, da CLT, até porque referida norma legal não faz qualquer distinção em relação à situação jurídica da parte agravante. (TRT/SP - 02110007120005020312 - AP - Ac. 11ªT [20121409770](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 07/01/2013)

GORJETA

Repercussão

Gorjeta. Integração. O fato de a gorjeta ser ou não obrigatória ao cliente não interfere na relação entre e a empresa e seus trabalhadores. São relações distintas. O que faz com que esta verba se torne parte da remuneração para os fins do art. 457 da CLT é o controle que a empresa tem sobre o que o trabalhador recebe por ocasião da prestação de serviços. Se há o controle sobre aquilo que o trabalhador recebe por parte da empresa ré, não pode ela querer se escusar ao pagamento e integração sob ao falacioso argumento de que a taxa não é obrigatória. O costume adotado passa a regular a cláusula contratual a ponto de conferir direitos, deveres e ônus as partes contratantes. (TRT/SP - 00003934220115020006 - RO - Ac. 3ªT [20121436920](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 08/01/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

"RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Honorários Advocatícios. Não se verificam, nos autos, as hipóteses previstas na Lei n. 5.584/70, não está o

reclamante assistido pelo Sindicato de sua categoria, restando indevidos os honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 219 do E. TST. Ademais, a verba decorrente de honorários não pode ser computada para efeito de reparação por perdas e danos de que tratam os artigos 389 e 404 do CC, até porque há matéria específica disciplinada na legislação trabalhista e, por essa razão, torna-se inaplicável, como fonte subsidiária, o texto do Código Civil. Neste diapasão, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a verba a título de honorários advocatícios. Multa do artigo 477 da CLT. Deixo de apreciar o tópico relativo à aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, a teor da Súmula 422 do C.TST, posto que as razões da recorrente não atacam os fundamentos da sentença quanto a este item. RECURSO DO RECLAMANTE. Multa do artigo 479 da CLT. O contrato temporário não é modalidade do contrato por prazo determinado insculpido no artigo 443, da CLT, portanto não há falar em pagamento da indenização prevista no artigo 479, da CLT para os casos de término sem justa causa dos contratos com termo estipulado. Observe-se que o artigo 12 da Lei n.º 6.019/1974 dispõe entre os direitos assegurados aos trabalhadores temporários o pagamento de "indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido" (alínea "f"), regra que vale tanto para a dispensa sem justa causa quanto para o término do contrato temporário, equiparando as consequências da extinção do pacto por ruptura antecipada ao do término pela sua extinção normal. O contrato de trabalho colacionado pelo autor à fl.19, tampouco estende a regra do artigo 479 da CLT ao empregado. Por qualquer ângulo de análise, tem-se que falece fundamento ao pleito do autor. Nego provimento. Multa de 40% do FGTS. A lei 6019/74 não traz em seu rol o direito pleiteado pelo obreiro. Na esteira do tópico acima exposto, o artigo 14 do Decreto 99.684/90, que regulamenta o FGTS, estende o pagamento da multa rescisória ao contrato por prazo determinado e não ao contrato temporário, inexistindo fundamento para fixação da multa. Frise-se que o artigo 9º do referido Decreto prevê a obrigatoriedade do depósito do FGTS no mês da extinção normal do contrato temporário, nada estabelecendo sobre a multa. Neste contexto, mantenho a decisão." (TRT/SP - 00005528120125020383 - RO - Ac. 10ªT [20121444184](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 07/01/2013)

JORNADA

Intervalo violado

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus de provar a concessão irregular do intervalo para refeição e descanso, eis que fato constitutivo do direito postulado. Aplicação do artigo 818 da CLT. (TRT/SP - 00005259420125020255 - RO - Ac. 3ªT [20121432330](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 08/01/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços em casos de terceirização por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, caso a empresa interposta se mostrar inidônea econômica e financeiramente, tendo em vista a culpa in vigilando e in eligendo, consoante jurisprudência cristalizada através da Súmula nº 331, inciso IV do C. TST. (TRT/SP -

00002271420125020252 - RO - Ac. 11ªT [20121409788](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 07/01/2013)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. (TRT/SP - 01346001920045020492 - AP - Ac. 1ªT [20121436823](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 08/01/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Intervalo intrajornada. Redução estabelecida em norma coletiva. Invalidez. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou o entendimento segundo o qual a norma que disciplina o intervalo diz respeito à higiene, à saúde e à segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser afastada pela via da negociação coletiva. Tema 342 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01756009520085020059 - RO - Ac. 11ªT [20121410174](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 07/01/2013)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

NULIDADE DE CITAÇÃO - DECLARAÇÃO - Constatado que o autor não apresentou corretamente os dados da empregadora para citação, embora desses tivesse pleno conhecimento, impõe-se a declaração da nulidade daquele ato processual, a fim de se fazer prevalecer o princípio do devido processo legal. (TRT/SP - 00010453020125020263 - RO - Ac. 3ªT [20121434413](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 08/01/2013)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Nome omitido

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausente no instrumento de mandato o nome do outorgante, há manifesta irregularidade da representação processual da pessoa jurídica. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 373, da SBDI-I, do C. TST. RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI N.º 8.036/1990. Da leitura atenta do referido dispositivo verifica-se que não há referência expressa de se tratar de multa de natureza trabalhista, não se revertendo para o empregado, mas sim para o próprio Fundo. (TRT/SP - 00289006820045020067 (00289200406702006) - RO - Ac. 2ªT [20121444257](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 07/01/2013)

PROVA

Justa causa

JUSTA CAUSA. PROVA. As ações admitidas pelo próprio reclamante em depoimento pessoal - adulteração de documentos e utilização para clientes

diversos - evidenciam conduta reprovável e suficiente quebra de fidúcia, não infirmadas pela mera alegação de coação irresistível. (TRT/SP - 00017504320115020431 - RO - Ac. 11ªT [20121411740](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 07/01/2013)

Ônus da prova

REDUÇÃO SALARIAL. PROVA. O encargo probatório da percepção do valor apontado na inicial compete ao reclamante, a teor dos arts. 333, I, CPC e 818, da CLT. (TRT/SP - 00007591720115020383 - RO - Ac. 11ªT [20121411731](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 07/01/2013)

RECURSO

Fundamentação

RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A recorrente apresenta argumentos dissociados do processado e não ataca os fundamentos da sentença. Em razão disso, e na esteira do entendimento contido na Súmula 422, do TST, não conheço do recurso na questão. (TRT/SP - 01795000720085020053 (01795200805302003) - RO - Ac. 11ªT [20121411782](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 07/01/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Subordinação

Vínculo trabalhista. Ausência. O trabalho com vínculo empregatício e a prestação de serviços podem possuir elementos em comum, como: pessoalidade, onerosidade e habitualidade. A distinção ocorre com a prova de inexistência do elemento subordinação, ou seja, serviço prestado sem a dependência prevista no art. 3º, da CLT, acarretando o não reconhecimento do vínculo. Improvido. (TRT/SP - 00012747420115020020 - RO - Ac. 3ªT [20121434405](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 08/01/2013)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

"Da base de cálculo. Não prospera. O reclamado apontou erros no laudo pericial, como consta na sua impugnação de fls. 225/226, afirmando que não houve dedução dos valores pagos na rescisão a título de multa de 40%, do período entre a aposentadoria e a demissão. De acordo com o contido nos esclarecimentos periciais de fls. 230/231, lastreou-se o executado no extrato da Caixa Econômica Federal. Esse documento aponta valores de FGTS sobre os títulos salariais da rescisão, no total de R\$ 3.624,46, que correspondem a: R\$ 1.134,38 (8% sobre o mês); R\$ 1.028,59 (8% sobre aviso prévio indenizado) e R\$ 1.461,49 de multa rescisória. O reclamado não comprova a ocorrência do depósito da quantia mencionada no apelo. Nego provimento. Do excesso de penhora. Diante do acima exposto, repelida a pretensão do agravante, não há que se falar em excesso de penhora. Da litigância de má fé arguida em contrarrazões pelo reclamante. Reconheço a litigância de má fé, vez que o executado interpõe agravo de petição totalmente sem lastro. O agravante reiterou as críticas à prova pericial e repisa em suas razões recursais a ocorrência de depósito fundiário inexistente, como restou comprovado por prova documental, expedida pela Caixa Econômica Federal. Nesses termos, aplico ao reclamado a cominação prevista no artigo 18 do CPC,

devendo pagar a multa de um por cento sobre o valor da condenação, revertida ao autor. AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 01965000920075020068 - AP - Ac. 10ªT [20121445695](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 08/01/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Execução. Responsabilidade Subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 00432009220075020402 - AP - Ac. 1ªT [20121436734](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 08/01/2013)

Terceirização. Ente público

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. Deixando a recorrente de adotar as cautelas necessárias ao efetivo cumprimento do contrato quanto às obrigações trabalhistas e sociais, agiu com culpa in vigilando, devendo ser mantida de forma subsidiária e responder pelo crédito laboral em questão. Aplicação do item V da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020575320105020068 - RO - Ac. 3ªT [20121444281](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 08/01/2013)

Fazenda Pública - Responsabilidade pelo descumprimento dos contratos de prestação de mão de obra descentralizada - limites - inteligência das Leis 8.666/1993 e 8.429/92 - harmonização com o princípios Constitucionais da Liberdade de prestação de serviços e moralidade administrativa. Se o estado terceiriza a mão de obra, assim como as empresas privadas, é porque entende que terá maior aproveitamento, maior economia e a possibilidade de um serviço público (no caso) melhor. Se estas finalidades não estiverem sendo atingidas, o administrador público, responsável pela direção da pessoa pública, assim como um diretor de uma pessoa privada, deve responder pessoalmente por isso. É tudo uma questão de moralidade administrativa, princípio este que estamos carentes de ver realizado, nos tornando espectadores de desigualdades sociais inaceitáveis e violação de direitos fundamentais por aquele que deveria ser o primeiro a respeitá-los e tutelá-los, isto é, o Estado e aquele que se compromete a agir somente em nome da coletividade, isto é, o administrador público. (TRT/SP - 00002408320125020067 - RO - Ac. 3ªT [20121436661](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 08/01/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Empregada de sociedade de economia mista. A previsão acerca do direito aos quinquênios não se restringe aos trabalhadores estatutários, sendo também direito do celetista, desde que não empregado de empresa de economia mista. Recurso improvido. (TRT/SP - 00001575220125020072 - RO - Ac. 3ªT [20121432577](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 08/01/2013)